

A. I. Nº - 207351.0003/02-4
AUTUADO - CHOCOLATES GAROTO S/A
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 18. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0467-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE TRIBUTAÇÃO NORMAL SOBRE A DIFERENÇA APURADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeito o cálculo do imposto. Infrações parcialmente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no valor de R\$2.083,88, mais multas de 60% e de 70%, sobre o valor das infrações detectadas em levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, a saber:

1. Falta de retenção e de recolhimento do imposto na condição de responsável por substituição, nas saídas realizadas sem documentos fiscais - R\$1.041,94 e,
2. Saídas de mercadorias tributáveis sem notas fiscais – R\$1.041,94.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 139), dizendo que o demonstrativo feito pelo autuante aponta 4.407 divergências e que, analisando o demonstrado, constatou que esse número é de 596. Demonstra, sinteticamente e por amostragem, a movimentação de quatro itens que, segundo os seus cálculos, apresentam diferença “zero”. Assevera que, relativamente aos dois primeiros itens, diferenças foram encontradas porque o autuante não considerou que recebe tais mercadorias em “caixas” e em “unidades básicas” e que o demonstrativo feito pelo autuante não espelha a transparência das movimentações, requerendo perícia nos seus registros e sistemas de contabilidade, observando que apurou o valor devido de R\$1.105,67 (principal e multa), conforme demonstrativo que anexa, efetuando o pagamento do referido valor.

O autuante presta informação fiscal (fl. 187) contestando os demonstrativos elaborados pelo autuado e retificando o cálculo do imposto para R\$1.786,18.

VOTO

O levantamento quantitativo de estoques que motivou o presente lançamento foi contestado pelo autuado que, apenas parcialmente, tentou demonstrar ter havido algumas irregularidades na sua elaboração. Tentou, mas não conseguiu. É que os demonstrativos contidos no corpo da defesa não foram confeccionados de forma a exprimir a verdadeira movimentação dos estoques, dentro

de técnica usual. Por tal razão, entendo que os mesmos não são capazes de apontar as falhas que diz o autuado ter detectado, quanto mais de elidir a acusação. Ao contrário, o demonstrativo elaborado pelo autuante atendeu às exigências contidas na Portaria 445/98.

Todavia, ao determinar o valor do imposto devido e que deixou de ser recolhido, o autuante se equivocou, razão pela qual retifico os mesmos, conforme:

Infração 2: A omissão de saídas foi de R\$4.377,91. Sobre tal valor deve incidir a alíquota de 17% para apurar o imposto devido de R\$744,24.

Infração 1: Ao valor das saídas omitidas, anteriormente apurado, deve ser anexada a MVA de 40%, determinando-se assim a base de cálculo para a retenção do imposto de R\$6.129,07, sobre a qual deve incidir a alíquota de 17%, resultando no imposto devido de R\$1.041,94. Desse valor deve ser abatido o imposto cobrado pela operação “normal” – R\$744,24 – resultando no valor a exigir de R\$ 297,70.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$1.041,94.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0003/02-4, lavrado contra **CHOCOLATES GAROTO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.041,94**, acrescido das multas de 70% sobre R\$744,24 e de 60% sobre R\$297,70, previstas, respectivamente, nos incisos III e II, “e”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR